



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 187/2012
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.03.2012
PROCESSO Nº 1/0013/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714814
RECORRENTE: MERCADINHO ANAROSA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA ORIGINÁRIA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
RELATOR DESIGNADO: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTES: GLAUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – FALTA DE ENTREGA. 1 – O contribuinte deixou de entregar ao agente fiscal o Livro Registro de Inventário solicitado através de Termo de Início de Fiscalização. 2 – Apontada infringência ao Art. 275 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade prevista no Art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos, e provido em parte por voto de desempate da Presidência da Câmara. 5 – Modificada a decisão de 1ª Instância para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da ação fiscal com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em sessão. 6 – Vencida a relatora originária do processo, que se manifestou pela improcedência da autuação. 7 – Decisão fundamentada nos Art. 260 *caput*, inc. IX e §7º; Art. 275 *caput*, e §6º; e, Art. 815 *caput*, e inc. I, todos do Dec. nº 24.569/97; e, ainda, nos Arts. 136 do CTN e 117 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de descumprir a legislação tributária estadual, nos exatos termos do seguinte relato:

“A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NAO-ESCRITURACAO DO LIVRO DE INVENTARIO BEM COMO A NAO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTARIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR.

A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO DE REGISTRO DE INVENTARIO DO EXERCICIO DE 2005.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares (fl. 04) o agente atuante, esclarecendo os fatos em que baseou a autuação, acrescenta o seguinte:

“Atendendo a Ordem de Serviço No. 2007.27142, de 20 de setembro de 2007, lavramos o Termo de Início de Fiscalização No. 2007.23502, no qual solicitamos da empresa a apresentação dos documentos fiscais e contábeis relativos aos exercícios de 2004 e 2005, ora fiscalizados. Decorrido o prazo constante do Termo de Início de Fiscalização, não foi apresentado o livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005, caracterizando assim, a inexistência do referido livro fiscal.”

Apontada infringência ao artigo 275 do Decreto nº 24.569/97. Proposta a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte no exercício anterior.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Faturamento do exercício anterior (2004)	2.671.861,37
Multa (1%)	26.718,61
TOTAL	26.718,61

Intimada do lançamento de ofício, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, argumentando, em síntese, que:

- Que o contribuinte mudou de contador e não observou que este deixara de entregar o Inventário de 2005;
- Que se trata de um ato involuntário para o qual não concorreu e que não trouxe nenhum prejuízo para o Fisco Estadual, porquanto todas as informações necessárias à apuração do crédito tributário foram prestadas com observância de todos os prazos legais;
- Que não é razoável imputar ao contribuinte uma multa no valor correspondente a 1 % (um por cento) do faturamento, por descumprimento de obrigação acessória.
- A falta de apresentação não se constitui em falta grave, mas mero descumprimento de obrigação acessória, que apresenta penalidade específica.

Ao final a impugnante requer que seja declarada a improcedência do auto de infração, admitindo, quando muito, a aplicação da sanção contida no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, por descumprimento de formalidades previstas na legislação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Julgadora de 1ª Instância, manifestando-se nos autos, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender caracterizada a infração apontada na peça vestibular.

Irresignada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, ocasião em que reitera os argumentos já articulados na defesa, acrescentando que, embora não tenha feito a entrega do livro, o contribuinte processou a escrituração do mesmo e informou o valor do Inventário de 2005 na DIEF, na forma e prazos legais, conforme documentos apensados ao recurso.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer aprovado pelo ilustre representante da PGE, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no entanto, negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do *meritum causae*.

Como visto, o presente processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de não ter apresentado o Livro Registro de Inventário solicitado pelo agente fiscal mediante termo de início de fiscalização.

Na 1ª Instância administrativa a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 260, inciso IX, § 7º e 275 *caput*, §6º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterado Lei nº 13.418/03.

Examinando os presentes autos observo que a descrição dos fatos, sobretudo nas Informações Complementares, foi feita de forma clara e precisa, senão vejamos: "*Decorrido o prazo constante do Termo de Início de Fiscalização, não foi apresentado o livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005.*"

A recorrente, por sua vez, reconhece a ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, porém tenta justificar-se com o argumento de que mudou de contador e não observou que este deixara de enviar o Inventário de 2005. Afirma que, todavia, processou normalmente a escrituração do referido livro e informou o valor do inventário de 2005 na DIEF, na forma e prazos legais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se, portanto de matéria incontroversa quanto ao aspecto fático, porquanto restou pacífico que o contribuinte, de fato, não atendeu à intimação feita pela auditora fiscal mediante Termo de Início de Fiscalização, deixando de efetuar a entrega do Livro Registro de Inventário solicitado.

Da mesma forma, entendo que também no tocante ao aspecto de direito, o tema em análise não comporta muita discussão, dada a clareza cristalina da legislação que rege a matéria, senão vejamos:

- Quanto à obrigatoriedade do Livro Registro de Inventário – Art. 260 *caput*, inc. IX e §7º do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

...

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

...

§ 7º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadoria em estoque.”

- Quanto à destinação, forma e prazo de escrituração – Art. 275 *caput*, e §6º do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

...

§ 6º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.”

- Quanto à obrigação de entregá-lo à fiscalização – Art. 815 *caput*, e inc. I do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Diante do exposto não remanescem dúvidas de que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter e a manter devidamente escriturado o Livro Registro de Inventário, bem como a entregá-lo à fiscalização quando a isso intimada, exatamente como aconteceu no presente caso.

Quanto às alegações da autuada de que a não entrega do referido livro fiscal decorreu de um ato involuntário para o qual não concorreu, e que não causou nenhum prejuízo ao Fisco Estadual, importa observar que, muito embora tais alegações sejam respeitáveis enquanto argumentos de defesa, não são, todavia, suficientes para elidir a infração e, assim, afastar a aplicação da penalidade específica.

Na esfera tributária a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou ainda a ocorrência de eventual dano financeiro ao erário.

A esse propósito calha mencionar as disposições dos artigos 136 do CTN, e 117 da Lei nº 12.670/96- Lei do ICMS/CE, *in verbis*:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

"Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Também é irrelevante para fins de afastar a autuação o argumento de que a empresa escriturou regularmente o aludido livro fiscal, informando o valor do Inventário de 2005 na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. O dever de escriturar o Livro Registro de Inventário, e o de entregá-lo para exame da fiscalização quando solicitado, constituem obrigações tributárias distintas e independentes entre si, de modo que o cumprimento de uma não dispensa o contribuinte de observar a outra. Aliás, é precisamente para certificar-se quanto ao cumprimento da primeira que a legislação estabelece esta última.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Feitas essas ponderações concluo que a empresa autuada, ao deixar de entregar o Livro Registro de Registro de Inventário solicitado pela agente fazendária, descumpriu a legislação tributária estadual, expondo-se, em decorrência dessa conduta, à imposição de sanção administrativa por parte do Fisco. Entretanto, devo discordar, tanto do autor do feito, quanto da Julgadora de 1ª Instância, em relação à sanção cabível ao caso, por entender que a penalidade proposta na peça acusatória não guarda a devida compatibilidade com a infração comprovadamente ocorrida.

A penalidade proposta no Auto de Infração foi a inserta no Art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, referente à *"inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior..."*. Ou seja, a situação fática constatada pela fiscalização não se correlaciona com nenhuma das situações hipotéticas previstas no dispositivo legal sancionador sugerido pela autuante.

Nas Informações Complementares a auditora responsável explica como entendeu pelo enquadramento proposto na inicial. Vejamos:

"Decorrido o prazo constante do Termo de Início de Fiscalização, não foi apresentado o livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2005, caracterizando assim, a inexistência do referido livro fiscal." (Destaquei).

Como se vê, a inexistência do Livro fiscal afirmada no auto de infração não se fundamentou na concreta constatação do fato em si. Antes, baseou-se numa inferência lógica desenvolvida pela agente fazendária, que interpretou a não-apresentação do Livro pela empresa como prova de que o mesmo não existe. Trata-se, portanto, de uma suposição, e como tal, ainda que pareça razoável, não é suficiente para sustentar a acusação fiscal em tela.

A infração efetivamente provada nos autos foi apenas e tão somente a não-entrega do Livro Registro de Inventário referente ao ano de 2005, conforme solicitado pela auditora através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.23502, não havendo elementos para se inferir dos motivos que ensejaram tal conduta.

Desse modo, entendo que se deva reenquadrar a penalidade proposta no Auto de Infração para a prevista no Art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96, por ser esta mais condizente com os fatos apurados.

Ex positis, voto no sentido de que o presente recurso voluntário seja conhecido, e provido em parte, modificando-se, por conseguinte, a decisão proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito
1.800 Ufirces



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MERCADINHO ANAROSA LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por reenquadramento da penalidade para embargo, conforme disposto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Abílio Francisco de Lima, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. O Conselheiro José Rômulo da Silva votou pela procedência da acusação fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Cícero Roger Macedo Gonçalves, Anneline Magalhães Torres e Jannine Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela improcedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Maio de 2012.


José Sidney Valente Lima
PP Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Eliane Respiande Figueiredo de Sá
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado